



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.002855/2006-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.155 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EDINILSE IGNÁCIO RIBEIRO DE MELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

Ementa:

IRPF. OMISSÃO RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Súmula CARF nº 38.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE SOMADO DE R\$ 80.000,00.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. Aplicação da Súmula CARF nº 61:

IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DO CONSUMO POR PARTE DO FISCO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Aplicação da Súmula CARF nº 26:

IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. NÃO APROVEITAMENTO PARA COMPROVAR ORIGEM DOS DEPÓSITOS SUBSEQÜENTES.

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês

não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes. Aplicação da Súmula CARF nº 30:

IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS.

Somente a comprovação inequívoca da origem dos recursos, de forma individualizada, é apta a afastar a presunção legal de omissão de receitas. *In casu*, as alegações contraditórias e a carência de escrituração fiscal e de documentos impedem acatar a alegação de que os recursos pertencem à pessoa jurídica em que o cônjuge da recorrente era sócio.

COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir do total de depósitos bancários computados no lançamento o valor de R\$9.159,92 (nove mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), referente ao ano-calendário 2002.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 2ª Turma da DRJ Curitiba que rejeitou as preliminares de nulidade e decadência e julgou procedente o lançamento.

O lançamento guerreado foi formalizado pelo auto de infração de fls. 102/128 em razão de apuração de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprova nos anos-calendários 2001 e 2002, com fundamento no art. 42 da Lei 9.430/96.

A fiscalização foi realizada com base nos extratos bancários apresentados pelo contribuinte e os procedimentos foram descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 117/119.

Ciência do acórdão em 29/08/2008 (fls. 213), uma sexta-feira, e protocolado do recurso voluntário em 30/09/2008 por meio do qual são trazidos os seguintes fundamentos objetivando o cancelamento da exigência:

1. é “contribuinte tradicional” na cidade de Colorado-PR e grande parte dos depósitos em sua conta eram originados das operações realizadas na empresa COLOART – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 79.345.237/0001-64;
2. não obstante a comprovação na fase de fiscalização e na impugnação a exigência foi feita e mantida na primeira instância;
3. decadência do valores até novembro de 2001 com base no art. 150, §4º do CTN c/c §1º do art. 42 da Lei 9.430/96 e decisões desse Conselho e do STJ cujas ementas transcreve;
4. o lançamento escora-se em presunção sem a comprovação da ocorrência do fato gerador; pois os argumentos adotados na primeira instância para não aceitar a comprovação de que os recursos são oriundos da conta corrente 18.996-0, agência 9121 Banco do Brasil, de titularidade da empresa COLOART ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA são equivocados, pois não há nada de absurdo no fato de os valores retirados da conta corrente da COLOART serem maiores que os depositados na conta corrente do recorrente, estando comprovada a origem dos recursos;
5. a declaração do cônjuge da recorrente e ex-sócio da empresa COLOART confirma plenamente a origem dos valores e a argumentação de primeira instância de que essa declaração é desprovida de validade em virtude de o cônjuge não mais integrar o quadro societário da COLOART é descabida pois figurou como sócio até 24/01/2002, fato reconhecido no acórdão recorrido (item 55, p. 15);
6. os recursos transitaram em sua conta corrente por razões operacionais, uma vez que a pessoa jurídica estava com restrições cadastrais junto ao Banco e impossibilitada de emitir cheques, fato comprovado por declaração anexa (fls. 164/185);
7. o lançamento deve ser totalmente anulado pois não observou a periodicidade mensal, trata-se de nulidade diversa das previstas no art. 59 e 60 do decreto 70.235/72, aqui trata-se de nulidade no próprio mérito e

- não vício processual, apontando ementas de decisões desse Conselho;
8. no ano-calendário 2002 comprovou recursos em valor superior à movimentação financeira a ser comprovada;
 9. o art. 42 da Lei 9.430/96 exige a justificação dos valores que deram origem à movimentação financeira e não a coincidência de datas e valores, como decidido por esse Conselho em situações análogas (ementas de acórdãos transcritas), ainda que assim não fosse o saldo de cada mês deveria ser aproveitado para os meses seguintes, exceto na passagem de um ano para outro;
 10. depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto; e
 11. a multa ultrapassa o limite do razoável e do proporcional e tem efeito confiscatório vedado constitucionalmente.

Relatado, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Da decadência

O acórdão recorrido baseou-se na inexistência de pagamentos mensais e de qualquer imposto apurado no ajuste anual para contar o prazo decadencial com fundamento no art. 173, I do CTN e com isso rejeitar a alegação de decadência.

Esse é o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do recurso representativo de controvérsia sobre o prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento foi julgado no Recurso Especial Nº 973.733 – SC, julgado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, que deve ser reproduzido no âmbito desse Conselho (art. 62-A do Regimento Interno do CARF, Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Não obstante o imposto ser devido mensalmente o fato gerador consolida-se em 31 de dezembro, matéria pacificada consoante a Súmula CARF nº 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Nestes autos verifica-se que o fato gerador do ano-calendário 2001 ocorreu em 31 de dezembro de 2001, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, o termo inicial do prazo de decadência é o dia 1º de janeiro de 2003 e o termo final foi 31 de dezembro de 2007, sendo que o auto de infração foi notificado ao sujeito passivo antes dessa data.

Rejeitada a alegação de decadência.

Do mérito

O litígio tem como questão nuclear a comprovação da origem dos recursos depositados nas contas individuais no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, pois a recorrente alega que grande parte é recurso da pessoa jurídica COLOART, da qual o marido da recorrente foi sócio durante parte do período da autuação, argumento refutado no acórdão recorrido

No Termo de Verificação Fiscal foi relatado que após análise do Livro Caixa da empresa foram considerados de origem comprovada diversos depósitos, os quais não foram considerados como omissão de receitas, o mesmo ocorrendo com empréstimos, cheques devolvidos, proventos e PIS e FGTS.

A soma dos depósitos de origem não comprovada foi de R\$156.754,94 em 2001 e R\$39.288,92 em 2002.

De início é preciso averiguar se foram computados valores de depósitos que individualmente são menores que 12.000,00 e cujo somatório anual é inferior a 80.000,00.

Em 2002 há apenas dois depósitos superiores a R\$12.000,00, quais sejam: um em 22/05/2002 no valor de R\$13.000,00 (dep. Compe) e outro de R\$28.614,00 em 23/10/2002, ambos na conta do Banco do Brasil, sendo que a soma dos demais é inferior a R\$80.000,00, de forma que os demais depósitos não podem ser computados para fins da presente autuação, nos termos da Súmula CARF nº 61.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Em suma, devem ser excluídos os seguintes valores:

Mês	Ano-calendário 2002
Fevereiro	598,28
Abril	1.330,00
Maio	1.230,64 (equivalente a 14.230,64 menos 12.000,00)
Junho	3.650,00

Setembro	2.351,00
Total	9.159,92

Em 2001, há dois depósitos de valor superior a R\$12.000,00, um em 18/04/2011, de R\$39.811,41, e outro em 09/05/2001 na quantia de R\$22.977,61 (origem já acatada pela fiscalização como comprovada - empréstimo), porém a soma dos demais supera R\$80.000,00.

Verifica-se na alteração contratual da Coloart que o Sr. Marcos José, esposo da recorrente, deixou de ser sócio da sociedade em 12/11/2001 e não em 2002 como alega a recorrente (fls. 166).

Nas fls. 168 e ss. a recorrente busca relacionar saída de numerário do caixa da empresa com os créditos em sua conta corrente.

Não foram juntados documentos com o recurso voluntário.

A recorrente alega que os recursos depositados em sua conta são receitas da pessoa jurídica de que seu cônjuge era sócio, pois essa empresa estava com problemas cadastrais na instituição bancária que impedia a movimentação bancária, porém, no intuito de comprovar essa afirmação junta extrato bancário da empresa no qual há movimentação financeira de pagamentos diversos e de saques contra recibos, objetiva relacionar essa movimentação aos depósitos em sua própria conta-corrente.

São duas afirmações contraditórias, como se a Coloart não pudesse movimentar recurso no banco, exceto em favor da recorrente, o que demonstra a fragilidade de suas alegações e a necessidade de outros elementos que comprovem o alegado vínculo.

Passados anos, não houve a juntada das cópias de cheques solicitadas ao Banco nem justificativa para essa falta. Outrossim, não foi apresentada a contabilização na pessoa jurídica dos pagamentos que constaram no extrato da empresa como "Pagtos Div. Autorizados" de modo a identificar os beneficiários e comprovar o suposto depósito em favor da recorrente, nem mesmo os recibos e a contabilização na empresa dos dispêndios que no extrato da empresa foram registrados como "Saque contra Recibo".

Por meio de declaração (fls. 183) assinada por seu cônjuge, em data na qual este não era mais sócio da empresa, busca comprovar que os depósitos em sua conta eram recursos depositados em favor da empresa e que se referiam a notas fiscais de venda e pagamentos de diversos clientes da Coloart mas, além de não mostrar a contabilização da pessoa jurídica, sequer apresenta essas notas fiscais.

Embora queira ver comprovado que os recursos são da pessoa jurídica não trouxe qualquer escrituração ou documentação referente à empresa no que se refere ao ano de 2001, nem mesmo comprovou que esse recurso que ingressou em sua conta tenha sido dispendido em nome da empresa.

Quanto à alegada distribuição de lucros efetuada pela empresa e o Livro Caixa apresentado, frise-se que se limita ao ano de 2002.

Entendo que as alegações são insuficientes para comprovar a origem dos recursos e afastar a presunção legal de omissão de receitas.

Quanto à multa, deve-se consignar que é prevista no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, cabendo a esse Colegiado aplicar a lei, em homenagem à legalidade, não cabe aferir a constitucionalidade das lei nem mesmo afastar sua validade com base em princípios jurídicos como clama o recorrente.

Aplica-se a Súmula CARF nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Os demais argumentos do recorrente são afastados pelas seguintes Súmulas CARF.

Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 30:

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Diante de todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL para excluir do total de depósitos bancário computados no lançamento o valor de R\$9.159,92, referente ao ano-calendário 2002.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 10950.002855/2006-93
Acórdão n.º 2802-01.155

S2-TE02
Fl. 242



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10950.002855/2006-93

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.155.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

